

ATO PGJ N° 21/2024

Institui a Política de Proteção e Governança de Dados Pessoais do Ministério Público do Estado de Alagoas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, AO CONSIDERAR:

I – o teor do art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal vigente, que inseriu o direito de proteção dos dados pessoais dentre aqueles conceituados como fundamentais;

II – a necessidade de atender aos direitos dos titulares de dados pessoais institucionalmente, à luz do Princípio da Autodeterminação informativa;

III – a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;

IV – o preceituado na Resolução nº 281, de 12 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público;

V – a necessidade de adequação do Ministério Público do Estado de Alagoas – MPAL às normas de Proteção de Dados Pessoais;

VI – a necessidade de instituir regras que regulamentem a política de proteção de governança de dados pessoais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Política de Proteção e Governança de Dados Pessoais do Ministério Público do Estado de Alagoas, que observará o disposto neste Ato.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Esta Política define diretrizes para as ações de planejamento, de governança, de proteção e de execução das obrigações funcionais e da gestão

administrativa do Ministério Público do Estado de Alagoas em prol da proteção de dados pessoais e da autodeterminação informativa da pessoa natural, com os seguintes objetivos:

I – fixar premissas programáticas para que o Ministério Público concretize a tutela do direito fundamental à proteção de dados pessoais por meio de seus órgãos de execução e órgãos administrativos;

II – fomentar a capacitação contínua de membros e servidores quanto à proteção de dados pessoais em diferentes relações sociais e à promoção do conhecimento necessário ao manejo de medidas administrativas e judiciais adequadas para a tutela integral de direitos violados ou ameaçados;

III – disseminar a cultura de proteção de dados pessoais, com o objetivo de promover a conscientização sobre os riscos derivados do tratamento e formas de minimizá-lo em diferentes ambientes, especialmente tecnológicos;

IV – assegurar que o MPAL realize o tratamento de dados pessoais conciliando os princípios da publicidade, da adequação e da eficiência com os da proteção da intimidade e da vida privada da pessoa natural;

V – estabelecer diretrizes que orientarão o aprimoramento contínuo de mecanismos de proteção de dados pessoais, inclusive nos campos do planejamento, governança, administração de processos e procedimentos, elaboração de normas, rotinas operacionais, práticas organizacionais, desenvolvimento e gestão de sistemas de informação e relação com a imprensa;

VI – instituir a estrutura necessária à promoção do tratamento de dados pessoais, da autodeterminação informativa, da proteção à privacidade e à intimidade, assim como sua defesa coletiva por órgão de execução.

§ 1º O tratamento de dados pessoais pelo MPAL em seus sistemas e serviços poderá ser regulamentado por atos normativos específicos, de acordo com as devidas particularidades, formulados e interpretados de acordo com os princípios e as diretrizes desta Política.

§ 2º Esta Política de Privacidade não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de atividades de investigação e repressão de infrações penais.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Dos Fundamentos

Art. 3º Constituem fundamentos para a atuação do Ministério Público do Estado de Alagoas na proteção de dados pessoais, no âmbito de suas atribuições:

I – o respeito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem;

II – a autodeterminação informativa;

III – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais;

IV – a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

V – a proteção aos direitos fundamentais por meio de medidas preventivas e repressivas a lesões e a ameaças de lesões aos direitos do titular e de coletividades;

VI – o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VII – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VIII – o respeito aos princípios constitucionais da atividade administrativa.

Seção II

Dos Princípios

Art. 4º Esta Política de Privacidade adotará os seguintes princípios como vetores para a promoção da proteção de dados pessoais pelo Ministério Público:

I – proporcionalidade e razoabilidade;

II – vedação da proteção insuficiente na tutela dos direitos fundamentais;

III – boa-fé e adequação;

IV – necessidade e finalidade do tratamento;

V – segurança e prevenção;

VI – responsabilização e prestação de contas;

VII – livre acesso aos dados necessários para a tutela de direitos fundamentais, com respeito às hipóteses constitucionais de reserva jurisdicional prévia ao acesso;

VIII – não discriminação;

IX – qualidade e integridade dos dados; e

X – transparência.

Parágrafo único. Em caso de conflito entre os princípios de proteção de dados pessoais e os demais princípios constitucionais, dever-se-á proceder à devida

ponderação, observados necessariamente os deveres constitucionais do Ministério Público, buscando alcançar a concordância prática entre os princípios envolvidos.

Seção III

Dos Direitos do Titular de Dados Pessoais

Art. 5º O Ministério Público, no exercício da atividade de proteção de dados pessoais, deverá se pautar pelo reconhecimento dos direitos de cada titular de dado pessoal.

Art. 6º Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos da legislação aplicável e deste Ato.

Art. 7º O titular tem direito a obter do controlador, em relação aos seus dados pessoais tratados, mediante requerimento, as seguintes informações:

- I – confirmação da existência de tratamento;
- II – acesso aos dados pessoais;
- III – correção de dados pessoais incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV – anonimização, bloqueio ou eliminação de dados pessoais desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com esta norma ou com o disposto na LGPD;
- V – portabilidade dos dados pessoais;
- VI – eliminação dos dados pessoais tratados com o seu consentimento, exceto nas hipóteses necessárias de conservação;
- VII – informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados pessoais;
- VIII – informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento, quando for o caso, e sobre as consequências da negativa; e
- IX – revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º da LGPD, quando cabível.

Seção IV

Das Prerrogativas do Ministério Público do Estado de Alagoas

Art. 8º O Ministério Público do Estado de Alagoas, no exercício regular de suas obrigações, de suas prerrogativas constitucionais e no interesse legítimo da instituição, independentemente do consentimento dos titulares, realizará o tratamento de dados pessoais sempre que necessário à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como às atividades preventivas, persecutórias e de

produção de conhecimento imprescindíveis à concretização das obrigações constitucionais e à salvaguarda dos ativos da instituição.

Art. 9º O Ministério Público do Estado de Alagoas, na defesa dos direitos fundamentais individuais indisponíveis, difusos, coletivos e individuais homogêneos e no desenvolvimento de ações preventivas, no contexto do exercício persecutório estatal e no âmbito do devido processo legal, terá acesso incondicional a bancos de dados pessoais de caráter público ou relativos a serviços de relevância pública, bem como a bancos de dados privados, podendo, para tanto, exercer seu poder de requisição.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Do Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP)

Art. 10 O Ministério Público do Estado de Alagoas deverá constituir o Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP), estrutura administrativa interna específica para atendimento das diretrizes previstas neste Ato e uso e tratamento de dados pessoais.

Parágrafo único. O Comitê será composto e funcionará na forma prevista nos artigos 49 a 55 da Resolução CNMP nº 281/2023.

Art. 11 Caberá ao CEPDAP o desenvolvimento, a execução e o acompanhamento de projeto de governança em proteção de dados pessoais.

Seção II

Do Controlador

Art. 12 O Ministério Público do Estado de Alagoas é considerado controlador, ao realizar tratamento de dados pessoais por meio dos membros, servidores e demais colaboradores que integram sua estrutura orgânica.

Art. 13 No âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, o Controlador é o responsável por determinar o tratamento de dados pessoais, independentemente de eles terem sido obtidos de forma espontânea, por cumprimento de dever legal ou por autorização legal.

Art. 14. Caberá ao Controlador:

I – vedação da proteção insuficiente na tutela dos direitos fundamentais;

II – normatizar e deliberar a respeito das regras de tratamento de dados pessoais no âmbito da instituição;

III – expedir instruções de serviço para atendimento das boas práticas estabelecidas na LGPD, em especial quanto a normas de segurança, padrões técnicos e obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento dos dados pessoais;

IV – orientar as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais;

V – elaborar os Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIDP;

VI – decidir sobre o uso compartilhado de dados pessoais;

VII – comunicar ao CNMP e ao titular de dados pessoais a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares;

IX – adotar outras providências necessárias ao cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. As atribuições previstas nos incisos deste artigo poderão ser delegadas ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

Seção III

Do Co-Controlador

Art. 15 No âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, considera-se Co-Controlador aquele que também é responsável e, em conjunto com o Controlador, igualmente determina as finalidades e os meios do tratamento.

§ 1º Os responsáveis conjuntos pelo tratamento devem determinar, por acordo entre si e de modo transparente, as respectivas responsabilidades pelo cumprimento das suas obrigações em matéria de proteção de dados pessoais, notadamente no que diz respeito ao exercício dos direitos do titular e aos seus deveres de prestar informações.

§ 2º Independentemente dos termos do mencionado acordo, o titular dos dados pessoais pode exercer os seus direitos em relação a quaisquer dos responsáveis.

Seção IV

Do Operador

Art. 16 No âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, considera-se Operador a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que, sem pertencer aos quadros do Ministério Público, com independência jurídica e econômica, realiza, por sua conta e responsabilidade, o tratamento de dados pessoais a mando do Controlador.

§ 1º O Operador, a mando do Controlador, poderá realizar o total ou o parcial tratamento dos dados pessoais dentro ou fora das dependências do Controlador.

§ 2º O Operador somente poderá tratar os dados pessoais para a finalidade previamente autorizada ou contratada pelo Controlador, utilizando-se dos meios de tratamento que, prévia e igualmente, forem autorizados ou contratados pelo Controlador.

§ 3º O Ministério Público do Estado de Alagoas poderá requisitar, a qualquer tempo, informações a respeito do tratamento dos dados pessoais confiados a fornecedores de produtos, prestadores de serviços ou parceiros, respeitando-se o sigilo e as demais proteções legais.

Art. 17 O Operador deve, sempre, apresentar garantias suficientes de execução de medidas técnicas e administrativas adequadas ao tratamento de dados pessoais, que atendam aos requisitos estabelecidos no presente Ato e, principalmente, assegurem a defesa dos direitos do titular dos dados pessoais.

Art. 18 O Operador que, de alguma forma, determine as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais, será considerado, nesse caso, Co-Controlador para fins legais.

Seção V

Co-Operador

Art. 19 No âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, considera-se Co-Operador aquele que, nas hipóteses que a lei autoriza, é contratado para realizar o tratamento concomitante de dados pessoais a mando do Controlador, incidindo-lhe todas as regras da Seção anterior.

§ 1º O Operador somente poderá subcontratar o tratamento de dados pessoais com a autorização prévia e por escrito do Controlador.

§ 2º O contrato ou ato normativo que estabelecer o vínculo com o Co-Operador deverá conter, entre outras, cláusulas que atestem que:

I – realizará o tratamento mediante instruções do Controlador e, se for o caso, do Operador, de forma segura e com respeito a todos os princípios do tratamento de dados pessoais;

II – prestará as informações cabíveis ao Controlador, ao Operador e ao titular dos dados pessoais, quando necessário; e

III – apagará todos os dados pessoais ou os devolverá aos agentes de tratamento, uma vez concluída a prestação de serviços contratada.

Seção VI

Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 20 O Encarregado é o membro do MPAL indicado para atuar como canal de comunicação e interação entre o Controlador, os titulares dos dados pessoais e o CNMP, bem como para desempenhar outras funções estabelecidas pela legislação pertinente e por esta norma.

Art. 21 O Encarregado será indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, devendo ser membro da Instituição e, para o exercício de suas atribuições, poderá se assessorar de pessoas externas, físicas ou jurídicas.

§ 1º Visando a uma maior autonomia, independência e, principalmente, neutralidade, o exercício das funções de Encarregado deve ocorrer, preferencialmente, sem o acúmulo com outras funções ou cargo que envolvam atribuições que ensejem o tratamento ou o armazenamento de dados pessoais.

§ 2º A identidade e as informações de contato do Encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas.

§ 3º Ao Encarregado deverão ser asseguradas a independência e a autonomia necessárias ao bom desempenho de suas funções, devendo o Ministério Público do Estado de Alagoas garantir, para tanto, a estrutura mínima de apoio técnico, jurídico e administrativo, com estrutura de apoio à governança e gestão, inclusive.

Art. 22 São atribuições do encarregado:

I – implementar, capacitar, conscientizar, estabelecer responsabilidades e monitorar a conformidade da atuação da Instituição com a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público e a LGPD;

II – receber e analisar os pedidos encaminhados pelos titulares dos dados pessoais, como reclamações e comunicações, prestar esclarecimentos e adotar providências relacionadas ao tratamento de dados pessoais;

III – delegar, inclusive para servidores, e supervisionar atribuições que não representem risco relevante ao titular de dados pessoais;

IV – elaborar e manter inventário de dados pessoais que documente como e por que o Ministério Público coleta, compartilha e usa esses dados;

V – recomendar e orientar a confecção dos Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIDP) e monitorar a sua correta realização;

VI – informar e emitir recomendação ao Controlador e ao Operador;
VII – cooperar, interagir e consultar com o CNMP; e
VIII – executar as demais atribuições determinadas pelo Controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 23 O Encarregado contará com apoio efetivo do CEPDAP para estabelecer regras de segurança, de boas práticas, de governança, e de procedimentos que envolvam proteção de dados pessoais para o adequado desempenho de suas funções.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Do Dado Pessoal

Art. 24 O dado pessoal será protegido e tratado nos termos da presente Política, tanto no âmbito da atuação administrativa quanto no da finalística, com as distinções necessárias, respeitando-se, sempre, os princípios previstos no art. 4º e seu respectivo parágrafo único desta norma.

Seção II

Do Tratamento de Dados Pessoais

Art. 25 Considera-se tratamento toda operação realizada com dados pessoais, nos termos do inciso X do art. 5º da LGPD.

Art. 26 O tratamento de dados pessoais no âmbito do MPAL será realizado para o atendimento de finalidade pública, na persecução do interesse público, em todas as áreas internas de atuação, com o objetivo de execução e cumprimento das atribuições, obrigações e prerrogativas legais e constitucionais deste órgão.

Parágrafo único. O Ministério Público do Estado de Alagoas deverá informar, no seu sítio eletrônico, quem é o seu Encarregado e as hipóteses em que realiza o tratamento, conforme previsto nesta norma.

Seção III

Dos Contratos

Art. 27 Todos os contratos, convênios e atos formais equivalentes a serem celebrados pelo MPAL deverão trazer definidas, de forma transparente e detalhada, as responsabilidades dos Controladores, dos Operadores e, quando possível, de eventuais terceiros envolvidos.

Art. 28 Os contratos firmados pelo MPAL com terceiros serão, gradativamente, adaptados para, no que couber, alinharem-se a esta Política.

Parágrafo único. Os contratos em vigor poderão ser revistos para adequação a esta Política, e, dentro de suas particularidades, serem aditados ou regidos por disciplina própria para a consecução dessa reformulação.

Seção IV

Do Inventário e da Custódia de Dados Pessoais

Art. 29 O MPAL deverá realizar o mapeamento ou o inventário das bases de dados, abrangendo todos os dados pessoais que estejam sob seu controle, incluindo aqueles que tenham sido compartilhados, independentemente do modo como se realizou a sua coleta.

Art. 30 O inventário de bases de dados pessoais não importa nem autoriza acesso ao seu conteúdo, cabendo ao MPAL estabelecer procedimentos específicos para a identificação e classificação de suas bases de dados como sigilosas ou confidenciais.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o inventário terá natureza estratégica, podendo ter a sua publicidade restringida, total ou parcialmente.

Seção V

Da Governança de Dados Pessoais

Art. 31 O Ministério Público do Estado de Alagoas adotará boas práticas e governança em segurança da informação visando orientar comportamentos adequados e mitigar os riscos de comprometimento dos dados pessoais tratados em suas atividades finalísticas e administrativas.

Art. 32 Considerados a estrutura, a escala e o volume de operações, a sensibilidade dos dados tratados, assim como a probabilidade e a relevância dos danos para os titulares de dados pessoais, a segurança e a prevenção de incidentes de segurança, o programa de governança:

I – estabelecerá políticas internas que assegurem o cumprimento abrangente de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

II – aplicará a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob tratamento do MPAL, independentemente do modo como se realizou a coleta;

III – adaptará à estrutura, à escala e ao volume das operações, bem como à sensibilidade dos dados pessoais tratados;

IV – estabelecerá políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;

V – estará integrado à estrutura geral de governança do MPAL;

VI – contará com planos de resposta a incidentes e remediação; e

VII – será atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

Seção VI

Das Técnicas de Sistemas de Informação

Subseção I

Da Segurança do Dado Pessoal

Art. 33 No âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, aplicam-se à segurança do dado pessoal, em geral, as regras previstas na Subseção IV, da Resolução CNMP nº 156, de 13 de dezembro de 2016, que trata da segurança da informação.

Parágrafo único. A segurança da informação visa garantir a integridade, o sigilo, a autenticidade, a disponibilidade, o não repúdio e a atualidade do dado, da informação ou do conhecimento.

Art. 34 A Política de Segurança da Informação especifica e determina a adoção de medidas técnicas e administrativas de segurança para a proteção de dados pessoais contra acessos não autorizados, situações acidentais ou incidentes culposos ou dolosos de destruição, perda, adulteração, compartilhamento indevido ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Seção VII

Dos sítios eletrônicos e sistemas informatizados

Art. 35 Os sítios eletrônicos e sistemas informatizados deverão descrever as hipóteses em que se realiza o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades.

Parágrafo único. Serão disponibilizadas, ainda, informações sobre:

- I – as obrigações dos Controladores e os direitos dos titulares dos dados pessoais;
 - II – o Encarregado, nos termos do §1º do art. 41 da LGPD;
 - III – a política de privacidade para navegação no sítio eletrônico;
 - IV – a política geral de privacidade e de proteção de dados pessoais do MPAL;
- e
- V – o uso de *cookies* ou tecnologia similar pelos sítios e sistemas.

Seção VIII

Do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIDP)

Art. 36 O Controlador elaborará Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIDP) nos processos de tratamento de dados pessoais e na atividade administrativa e finalística que possam gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, em particular:

- I – quando houver risco relevante de infração à legislação de proteção de dados pessoais;
- II – quando ocorrer a adoção de novas tecnologias, serviços ou iniciativas que envolvam o tratamento de dados pessoais;
- III – quando o tratamento implique a formação de perfil comportamental e de atributos personalíssimos da pessoa natural;
- IV – nas hipóteses de tratamento envolvendo dados sensíveis da pessoa natural;
- V – no tratamento de dados pessoais realizado mediante decisões automatizadas;
- VI – no tratamento de dados pessoais referentes a crianças e adolescentes;
- VII – no advento de legislação que implique alteração nas regras de tratamento de dados pessoais.

Art. 37 O RIDP deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados pessoais coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do Controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos adotados.

Seção IX

Das Comunicações e da Resposta a Incidentes de Segurança com Dados Pessoais

Art. 38 Todo responsável pelo tratamento de dados pessoais deverá reportar imediatamente ao Encarregado e ao órgão de tecnologia da informação competente a

ocorrência de incidente de segurança com dados pessoais, com finalidade de permitir a imediata tomada de medidas de contenção e outras necessárias ao controle e à mitigação do dano, devendo ser informados no comunicado:

- I – a descrição e a natureza dos dados pessoais afetados;
- II – as informações sobre os titulares envolvidos;
- III – as medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados pessoais, observados os casos de sigilo legal e institucional;
- IV – os riscos relacionados ao incidente;
- V – os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e
- VI – as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

Art. 39 Em qualquer hipótese de incidente de vazamento de dados pessoais, independentemente de sua relevância, o Operador deverá comunicar imediatamente ao Controlador a sua ocorrência, devendo a comunicação conter as informações indicadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os contratos de prestação de serviços de tratamento de dados pessoais, atuais e futuros, deverão conter cláusula determinando a obrigação prevista no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 40 Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 41 Revoga-se o Ato PGJ nº 13/2023.

Art. 42 Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 15 de agosto de 2024.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça